



Tribunal Regional Eleitoral  
do Ceará

SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

CARTILHA DE  
REGISTRO DE CANDIDATURAS

#VOZ DA  
DEMOCRACIA  
ELEIÇÕES 2024

## **Ficha técnica**

### **Idealização**

Secretaria Judiciária - SJU

### **Pesquisa, texto e revisão**

Celma Maria Carneiro Galeno  
Danilo Cardoso de Magalhães  
Felipe Aires Costa  
Felipe de Almeida Morais  
Klerton Pontes Ximenes  
Marcus Bezerra de Menezes Serpa

### **Seção de Editorações e Publicações**

Ana Karla Moreira Paz  
Aline Oliveira Martins  
Francisco Marcondes Paiva Barros  
Edson Martins Ferreira

Fonte das figuras: [br.freepik.com](http://br.freepik.com)

Cartilha produzida para distribuição exclusivamente digital, em junho de 2024.

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

## SUMÁRIO

<b>1 Apresentação .....</b>	<b>4</b>
<b>2 Informações preliminares .....</b>	<b>5</b>
<b>2.1 Competência para conhecer e julgar os pedidos de registro .....</b>	<b>6</b>
<b>2.2 Obrigatoriedade de uso dos sistemas eleitorais .....</b>	<b>6</b>
<b>3 Partidos políticos, federações, coligações e convenções partidárias ....</b>	<b>7</b>
<b>3.1 Convenções partidárias .....</b>	<b>8</b>
<b>3.2 Coligações partidárias .....</b>	<b>12</b>
<b>3.3 Federações partidárias .....</b>	<b>13</b>
<b>4 Candidaturas (condições e requisitos) .....</b>	<b>15</b>
<b>4.1 Condições constitucionais e legais de elegibilidade .....</b>	<b>15</b>
<b>4.2 Causas de inelegibilidade .....</b>	<b>19</b>
<b>4.3 Hipóteses infraconstitucionais de inelegibilidades .....</b>	<b>20</b>
<b>5 Pedido de registro de candidatura .....</b>	<b>21</b>
<b>5.1 Formas e prazos para requerer o registro de candidatura .....</b>	<b>21</b>
<b>5.2 Legitimidade para requerer o registro de candidatura .....</b>	<b>22</b>
<b>5.3 Sistema CANEx – Módulo Externo do Sistema de Candidaturas .....</b>	<b>22</b>
<b>5.4 Formulários que devem instruir o pedido de registro .....</b>	<b>25</b>
<b>5.5 Quantitativo de candidaturas e percentual por gênero .....</b>	<b>35</b>
<b>5.6 Nome e homonímia .....</b>	<b>38</b>
<b>5.7 Substituição .....</b>	<b>39</b>
<b>5.8 Vagas remanescentes .....</b>	<b>40</b>
<b>5.9 Renúncia .....</b>	<b>41</b>
<b>5.10 Verificação e validação de dados e fotografia .....</b>	<b>41</b>
<b>6 Processamento e julgamento do pedido de registro de candidatura ....</b>	<b>42</b>
<b>6.1 Autuação dos pedidos de registro de candidatura e fornecimento do CNPJ da(o) candidata(o) .....</b>	<b>42</b>
<b>6.2 Publicação dos editais e prazos para impugnação .....</b>	<b>43</b>
<b>6.3 Realização de diligências .....</b>	<b>44</b>
<b>6.4 Impugnação ao pedido de registro de candidatura .....</b>	<b>45</b>
<b>6.5 Julgamento dos pedidos de registro na Zona Eleitoral .....</b>	<b>47</b>
<b>6.6 Recursos em registro de candidaturas .....</b>	<b>49</b>
<b>6.7 Destinação dos votos das(os) candidatas(os) <i>sub judice</i> .....</b>	<b>50</b>

## 1. APRESENTAÇÃO

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por meio da Secretaria Judiciária, apresenta aos partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e demais interessadas(os) em participar do processo eleitoral no ano de 2024, a presente Cartilha de Instruções para Requerimento de Registro de Candidaturas, que contém as informações e os procedimentos mais relevantes sobre o tema, nos termos da legislação e das normas que regem a matéria.

A elaboração deste material é uma prática adotada desde 2014 e que vem sendo renovada a cada eleição, ante a necessidade de oferecer a todos os que desejam ingressar na disputa eleitoral, um guia prático, transparente e seguro quanto aos principais procedimentos a serem executados para o requerimento efetivo do registro de candidaturas.

Assim, para a confecção desta cartilha, tomou-se por base o disposto nas Leis n.ºs 4.737/1965 (Código Eleitoral) e 9.504/1997 (Lei das Eleições), incluindo-se as alterações e reformas sofridas por essas normas ao longo dos últimos anos, sobretudo com o advento das reformas eleitorais trazidas pelas Leis n.ºs 12.034/2009, 12.891/2013, 13.165/2015, 13.487/2017, 13.488/2017, 13.877/2019, 14.208/2021 e 14.211/2021, consolidadas para esta eleição na **Resolução n.º 23.609/2019**, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta especificamente a escolha e o registro de candidaturas para as eleições.

Nesse contexto, abordamos neste material as regras que vão desde a realização das convenções partidárias até o requerimento, processamento e julgamento dos pedidos de registro de candidaturas, com as respectivas inovações já em vigor para as eleições que se avizinham.

O Tribunal Superior Eleitoral deferiu, em 2022, três federações, que estarão aptas a concorrer no pleito 2024: 1) Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil) (PT, PV e PC do B); 2) Federação PSOL-REDE; 3) Federação PSDB-CIDADANIA.

O Mural Eletrônico será o principal meio de intimação de candidatos, partidos, federações e coligações nos processos de registro de candidaturas, demandando um acompanhamento diário dessa ferramenta. O sistema Candex desde as Eleições 2022 passou a possibilitar o envio pela internet do arquivo completo contendo os dados pessoais das candidatas e dos candidatos e os arquivos de documentos e certidões que instruem o pedido de registro.

Conforme se observou no decorrer dos últimos pleitos, a presente cartilha, elaborada com caráter mais prático e didático, finda por se constituir uma publicação de grande funcionalidade e aceitação perante o público a que se destina, servindo de suporte para dirimir dúvidas e evitar possíveis incorreções no requerimento de registro, o que, sem dúvida, contribui para tornar mais célere e eficiente todo o processamento dos pedidos de registro de candidaturas no Estado do Ceará.

## 2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Em 2024, teremos eleições para preenchimento dos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador. As eleições se realizarão, em 1º turno, no dia **6 de outubro** e, nos municípios que houverem segundo turno, no dia **27 de outubro de 2024**.

As principais datas relacionadas ao **processo de registro de candidaturas** estão estabelecidas no **Calendário Eleitoral** (Res. TSE n.º 23.738/2024) e são as seguintes:

**Propaganda intrapartidária (visando à escolha de candidato em convenção):** a partir de **5 de julho** de 2024 (observado o período de quinze dias que antecede a data da convenção).

**Convenções partidárias:** entre 20 de julho e 5 de agosto de 2024.

**Apresentação dos pedidos coletivos** (pelos partidos, federações e coligações): a qualquer tempo após a realização da convenção, observada a data limite de 15 de agosto de 2024, até às 8h (oito horas), por transmissão via internet; até às 19h (dezenove) horas, em mídia entregue nos cartórios eleitorais.

**Apresentação dos pedidos individuais:** até 2 (dois) dias após a publicação do respectivo edital de pedido coletivo do partido, federação ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), para candidatas(os) escolhidas(os) em convenção e não relacionadas(os) no pedido coletivo<sup>1</sup>.

**Impugnação aos pedidos de registro:** até 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de requerimento de registro de candidaturas (coletivo ou individual).

**Pedido de vagas remanescentes** (por partido político, federação ou coligação): até o dia 6 de setembro de 2024 (30 dias antes da eleição).

**Substituição de candidaturas:** até o dia 16 de setembro de 2024 (vinte dias antes da eleição).

**Julgamento dos pedidos de registro:** até o dia 16 de setembro de 2024 (vinte dias antes da eleição).

Os partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos deverão observar, ainda, as regras para a escolha e o registro que estão regulamentadas nas seguintes disposições:

- **Constituição Federal de 1988**, que estabelece as **condições de elegibilidade**, hipóteses de **inelegibilidade** e a possibilidade de **reeleição**;
- **Lei Complementar n.º 64/1990**, que estabelece casos de **inelegibilidade, prazos de cessação** e determina outras providências;

<sup>1</sup> O requerimento de registro de candidatura individual (RRCI) consiste no pedido de registro feito por **candidato escolhido em convenção, mas que não foi incluído pelo partido, pela federação ou pela coligação no pedido coletivo** e não se confunde com a chamada “candidatura avulsa”, que é vedada por lei (v. Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 14).

- **Código Eleitoral** (Lei n.º 4.737/1965);
- **Lei n.º 9.096/1995**, que dispõe sobre os partidos políticos;
- **Lei n.º 9.504/1997**, que estabelece normas para as eleições;
- **Resolução TSE n.º 23.609/2019**, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições;
- **Resolução TSE n.º 23.738/2024**, que fixa o Calendário Eleitoral para o pleito de 2024.

## 2.1 Competência para conhecer e julgar os pedidos de registro

Por se tratar de eleição para cargos municipais (prefeito, vice-prefeito e vereador), os requerimentos de registro de candidaturas serão realizados perante **juízos eleitorais de 1º grau**, portanto, nas zonas eleitorais (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 18, III).

O processamento dos pedidos será realizado **inteiramente por meio eletrônico**, utilizando-se de **sistemas oficiais elaborados pela Justiça Eleitoral**, como se demonstrará mais adiante.

Se houver recurso contra a decisão do juiz eleitoral que julgar o registro, o processo seguirá para apreciação no respectivo Tribunal Regional Eleitoral. Da decisão do TRE, caberá ainda recurso especial para Tribunal Superior Eleitoral. A decisão deste último só poderá ser reformada em eventual recurso extraordinário constitucional para o Supremo Tribunal Federal. (vide Capítulo 6).

## 2.2 Obrigatoriedade de uso dos sistemas eleitorais

Nas Eleições 2024, o requerimento, processamento e julgamento dos pedidos de registro de candidaturas será feito integralmente em meio digital.

Assim, para apresentação dos pedidos de registro, tanto coletivos quanto individuais, será obrigatoria a utilização do **Sistema CANDEX**, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Já para o processamento e julgamento dos registros, será utilizado o **Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) Zonas Eleitorais**, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral e implantado em todas as zonas eleitorais do país. Será utilizado, ainda, o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) de 2º Grau (TRE) ou de 3º grau (TSE), caso o processo seja remetido com recurso para as instâncias superiores.

A forma de requerimento e o processamento dos pedidos de registro utilizando os sistemas da Justiça Eleitoral serão abordados com detalhes nos Capítulos 5 e 6.



## ATENÇÃO!

Para as eleições de 2024, teremos a possibilidade do “peticionamento avulso” para a inserção de documentos nos processos que tramitam no PJe sem que haja a necessidade de intervenção de advogado. Essa função se destina, **exclusivamente**, ao atendimento de intimações da Justiça Eleitoral para que as candidatas e os candidatos possam suprir em seus processos a ausência de documentos necessários aos pedidos de registro. **Mais detalhes no Capítulo 5.**

### 3. PARTIDOS POLÍTICOS, FEDERAÇÕES, COLIGAÇÕES E CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Como regra, poderão participar da eleição:

- O partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito (**6 de abril de 2024**), tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 2º, incisos I);
- A federação que, até 6 (seis) meses antes do pleito (**6 de abril de 2024**), tenha registrado seu estatuto no TSE e conte em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 2º, inciso II).



## ATENÇÃO!

É fundamental observar o cumprimento dessa exigência, pois somente o órgão regional devidamente constituído na circunscrição e anotado no respectivo TRE poderá realizar a convenção para a escolha de candidatas e candidatos ao pleito, caso participe das eleições isoladamente ou coligado com outros partidos.

A verificação da composição e da regularidade dos órgãos partidários é feita por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) e seu módulo externo SGIP-Ex.

### 3.1 Convenções Partidárias

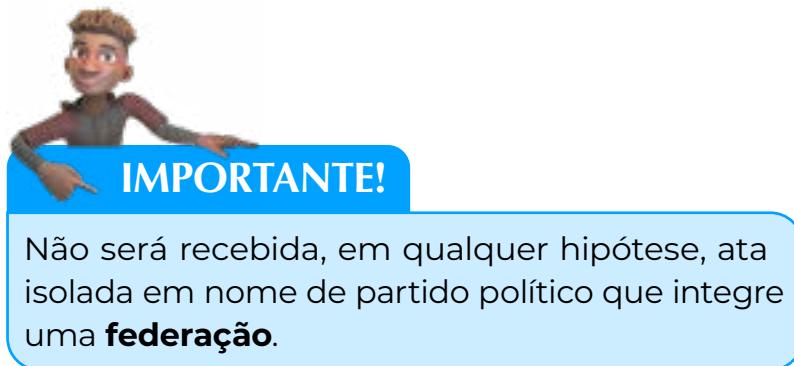
As convenções partidárias são reuniões feitas pelos partidos políticos e federações, com suas filiadas e seus filiados, com o objetivo de decidir como atuarão no pleito, envolvendo deliberações acerca da escolha das candidatas e dos candidatos que concorrerão aos cargos eletivos majoritários e proporcionais, sorteio dos números e, se for o caso, formação de coligações, além de outras de cunho interno.

Os órgãos partidários deverão dar publicidade às suas filiadas e aos seus filiados da data da convenção. Não há uma forma rígida para essa publicidade, que fica a critério da agremiação, de acordo com o estatuto partidário. Porém, é necessário que essa publicidade não se caracterize como propaganda eleitoral antecipada em favor de determinada pré-candidata ou determinado pré-candidato.

De acordo com o Calendário Eleitoral, as convenções partidárias devem ocorrer entre os dias **20 de julho e 5 de agosto do ano eleitoral** e poderão ser realizadas de forma presencial, virtual ou híbrida, lavrando-se a respectiva ata e a lista de presença em livro de ata tradicional, que deverá ser aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 6º, §§ 2º-B e 3º).

Independentemente da modalidade da convenção, **o livro de ata físico poderá ser substituído pelo Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANdex), registrando-se diretamente no sistema as informações relativas à ata e à lista das pessoas presentes** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 3º-A).

As assinaturas da ata poderão ser colhidas manualmente nas convenções presenciais e, no caso de convenções realizadas virtualmente ou em modo híbrido, por meio de assinaturas eletrônicas, registro de áudio e vídeo ou por qualquer outro mecanismo ou aplicação que permita a identificação inequívoca e efetiva das pessoas presentes, bem como a anuência com o conteúdo do documento.





## ATENÇÃO!

Ainda que lavrada em livro-ata físico, a Ata da convenção e a Lista dos presentes **serão obrigatoriamente digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANEx 2022)**, desenvolvido pelo TSE, devendo a **ata ser transmitida via internet** pelo próprio CANEx, até o dia seguinte ao da realização da convenção (ou, na impossibilidade, gravada em mídia e entregue à Justiça Eleitoral), para publicação no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) e passar a integrar os autos do processo de registro de candidatura (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 6º, §§ 4º e 5º).

Segue, apenas a título exemplificativo, o quadro-resumo do conteúdo de uma ata de convenção partidária:

1. Data e local da convenção partidária
2. Nome e sigla do Partido Político ou Federação
3. Lista de presença
4. Nome da coligação, se for o caso, as siglas dos partidos políticos ou federações que a compõem e os cargos em disputa
5. Quantidade de candidatas e candidatos por cargo e por gênero.
6. Nomes das candidatas e dos candidatos, números e cargos pleiteados, listados em ordem alfabética por cargo, conforme modelo abaixo: Cargo: _____ Nome: _____ N.º _____
7. Nomes dos representantes legais do partido político/coligação/federação

Para a realização das convenções partidárias, a agremiação política poderá usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 6º, § 1º).

Deverão, ainda, os partidos políticos e as federações adotarem as seguintes providências, no caso de utilização de prédios públicos para realização de convenções (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 6º, § 2º):

- I – comunicar por escrito à(ao) responsável pelo local, com antecedência mínima de uma semana, a intenção de nele realizar a convenção;
- II – providenciar a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada por representante do partido político ou da federação e pela(o) responsável pelo prédio público;
- III – respeitar a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos políticos ou federações.

Na quinzena anterior à escolha em convenção, é permitido à(ao) postulante à candidatura realizar propaganda intrapartidária dirigida às filiadas e aos filiados de sua agremiação, com vista à indicação de seu nome para concorrer ao pleito eleitoral, sendo vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* (Lei n.º 9.504/1997, art. 36, § 1º).

Para a Lei Eleitoral, não é considerada propaganda eleitoral antecipada, por exemplo, a realização de prévias partidárias, a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto (Lei n.º 9.504/1997, art. 36-A, III).

No entanto, é vedada a transmissão ao vivo, por emissoras de rádio e de televisão, das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei n.º 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).

### **3.1.1 Deliberações a serem tomadas na convenção partidária**

Nas convenções, os partidos políticos e as federações, além dos assuntos internos, poderão deliberar sobre os seguintes itens:

#### **a) Formação de coligações com outras agremiações partidárias**

Após a deliberação, caso haja a formação de coligação, esta deverá ser mencionada na ata da convenção partidária quanto à sua modalidade (maioritária), sua denominação, os nomes e as siglas de todos os partidos políticos e federações que a compõem, e o cargo ao qual concorrerá (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 7º). A participação em uma coligação deverá constar na ata de todos os partidos e federações que a compõem.

Para saber mais sobre a formação de coligações, consultar o item 3.2.

#### **b) Número de vagas a preencher, quantidade de candidaturas, cargos pretendidos e realização de sorteio dos números com os quais concorrerão**

Deverão ser escolhidos na convenção os candidatos do gênero masculino e as candidatas do gênero feminino, na quantidade estipulada pela Lei Eleitoral, de acordo com o cargo em disputa, com os respectivos nomes completos e o número que utilizarão na campanha eleitoral.

Recomenda-se, inicialmente, consignar na ata se houve indicação para os cargos majoritários, mencionando, de imediato, os nomes das(os) respectivas(os) candidatas(os). Em seguida, deve haver a indicação dos cargos proporcionais, relacionando, por ordem alfabética e separados por gênero, os nomes completos das(os) candidatas(os) escolhidas(os), com os respectivos números sorteados (Lei n.º 9.504/1997, art. 15, e Lei n.º 4.737/1965, art. 100, § 2º).

Não é permitido o registro de uma mesma candidatura para mais de um cargo eletivo (Código Eleitoral, art. 88).

É facultado aos partidos políticos e federações, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações **apenas para as eleições majoritárias** (art. 4º da Res. TSE n.º 23.609/2019).

### 3.1.2 Intervenção do Diretório Nacional

As decisões das convenções sobre a escolha e substituição de candidatas e candidatos, bem como sobre a formação de coligações, serão tomadas, a princípio, de acordo com o estatuto. Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União até 180 (cento e oitenta) dias da data da eleição e encaminhando-as ao TSE antes da realização das convenções (Lei n.º 9.504/1997, art. 7º, § 1º; Lei n.º 9.096/1995, art. 10, e Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 8º).

Prescreve o art. 8º da Resolução TSE n.º 23.609/2019 que, na deliberação sobre coligações, se a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá o órgão superior anular essa deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º, LV, e Lei n.º 9.504/1997, art. 7º, § 2º).

As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária na condição acima estabelecida deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de até 30 (trinta) dias após a data-limite para o registro de candidatos(as) pelos partidos e pelas federações no ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 3º, e Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 8º, § 1º).

Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novas candidatas ou novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias subsequentes à anulação (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 8º, § 2º).

## 3.2 Coligações Partidárias

Coligação é a união de dois ou mais partidos ou federações que visa à apresentação conjunta de candidatas e candidatos à chapa majoritária. Ou seja, em 2024, são válidas coligações para os cargos de prefeito e vice-prefeito.

A coligação, apesar de não possuir personalidade jurídica civil, como os partidos, é um ente jurídico com direitos e obrigações durante todo o processo eleitoral.

É uma entidade jurídica de direito eleitoral temporária com todos os direitos assegurados aos partidos, e com todas as suas obrigações, inclusive as resultantes de contratos com terceiros e as decorrentes de atos ilícitos.

A coligação passa a existir desde a sua formação nas convenções partidárias e perdura até o final do período eleitoral, possuindo legitimidade para atuar em todos os feitos daí decorrentes.

**Não é possível um mesmo partido ou federação integrar mais de uma coligação para participar da disputa do mesmo cargo.**

Os partidos ou as federações que compõem a coligação somente possuem legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionarem a validade da própria coligação, podendo fazê-lo entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidaturas (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 4º, § 4º).

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos ou das federações que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 4º, § 1º).

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidata ou candidato, nem conter pedido de voto para partido político ou federação (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 4º, § 2º).

Deverá ser designado **uma(um) representante para a respectiva coligação**, informando-se o nome, telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagem instantânea, endereço eletrônico, endereço completo e telefone fixo para comunicação com a Justiça Eleitoral, conforme prevê o art. 23 e incisos da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

O endereço eletrônico e o telefone móvel com serviço de mensagem instantânea, previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, serão validamente usados para realização de citações/intimações pela Justiça Eleitoral, conforme autoriza a legislação eleitoral (Resolução TSE n.º 23.609/2019, arts. 23 e 24, c/c Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 12, §§ 1º e 2º, incisos I a III).

A representante ou o representante da coligação terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político ou federação no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 5º, inciso I).

A coligação também poderá ser representada por delegadas(os) indicadas(os) pelos partidos e pelas federações que a compõem, podendo nomear até 3 (três) delegadas(os) perante o Juízo Eleitoral (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 5º, inciso II, a).

A designação da representante ou do representante da coligação e de suas delegadas e de seus delegados deve estar consignada na ata da convenção de cada partido político e federação que a compõem.

Para os efeitos da Lei Eleitoral, respondem penalmente pelos partidos, federações e coligações as(os) suas(seus) representantes legais (Lei n.º 9.504/1997, art. 90, § 1º).

A filiada ou o filiado à agremiação partidária, ainda que não seja candidata ou candidato, detém legitimidade ativa “ad causam” para impugnar pedido de registro de coligação integrada pelo respectivo partido ou pela respectiva federação, nas hipóteses de eventuais irregularidades na convenção partidária (inteligência da Súmula n.º 53 do TSE).

### 3.3 Federações Partidárias

Desde as Eleições 2022, destaca-se a possibilidade de formação de **federações partidárias**, com abrangência nacional, ficando assegurada a participação das federações que tiverem seu registro deferido no TSE, até 6 (seis) meses antes do pleito (**6 de abril de 2024**).

Naquela eleição, foi possível o lançamento de candidaturas lançadas por federações partidárias. A união de partidos em federação foi instituída pelo Congresso Nacional na reforma eleitoral de 2021, nos termos da Lei n.º 14.208/2021 e disciplinada pela Resolução TSE n.º 23.670/2021.

Com a criação das federações, os partidos poderão se unir para concorrer a **qualquer cargo**, ou seja, diferentemente das coligações, a federação possui caráter permanente.

Possuem, assim, obrigatoriedade de permanecer num mesmo bloco por, pelo menos, quatro anos. O ideal, portanto, é que as federações sejam firmadas entre partidos com afinidade programática.

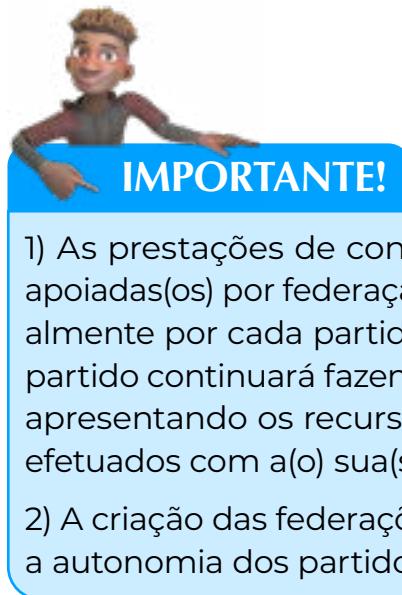
A federação pode apresentar candidaturas tanto para as eleições majoritárias como para as proporcionais.

As federações se equiparam aos partidos políticos em direitos e deveres e devem possuir um estatuto próprio, com regras sobre fidelidade partidária e sanções a parlamentares que não cumprirem a orientação de votação, por exemplo.

As punições que se aplicam aos partidos políticos também são cabíveis às federações.

Se um parlamentar deixar um partido que integra a federação, recairá sobre ele as mesmas regras aplicáveis a um partido político.

Estarão aptas a concorrer nas Eleições 2024 três federações, deferidas pelo TSE no prazo legal: 1) Federação Brasil da Esperança (PT, PV e PCdoB); 2) Federação PSOL-REDE; 3) Federação PSDB-CIDADANIA.



### 3.3.1 Desligamento do partido

O partido que se desligar da federação antes do tempo mínimo (4 anos) ficará sujeito à vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o Fundo Partidário (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 4º).

O partido político que se desligar da federação até 6 (seis) meses antes da eleição poderá dela participar isoladamente, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no *caput* do artigo 7º da Resolução TSE n.º 23.670/2021.

### 3.3.2 Informações Diversas

Nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, o funcionamento da federação não dependerá de constituição de órgãos próprios, bastando que exista, na localidade, órgão partidário de algum dos partidos que a compõem.

Havendo a constituição de órgão estadual, distrital ou municipal da federação, é facultada sua anotação no SGIP, bem como o credenciamento de delegados e delegadas, em número equivalente ao dos partidos políticos.

## 4. CANDIDATURAS (CONDIÇÕES E REQUISITOS)

### 4.1 Condições constitucionais e legais de elegibilidade

Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade, desde que não incida em qualquer das causas de inelegibilidade (art. 3º do Código Eleitoral e art. 1º da LC n.º 64/1990).

São condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal:

#### a) Nacionalidade brasileira

A nacionalidade é comprovada pela prestação das informações (unidade da Federação e município de nascimento) no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e apresentação de cópia de documento oficial de identificação nos termos do art. 2º da Lei nº 12.037/2009. O documento deverá ser **digitalizado e anexado ao pedido de registro de candidatura** por meio do Sistema CANDex.

As(os) brasileiras(os) nascidas(os) no estrangeiro necessitam de sentença judicial homologatória da opção pela nacionalidade brasileira antes do pedido de registro de candidatura. Se, porém, a sentença for prolatada posteriormente ao pedido, é possível o deferimento superveniente.

Com o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa (Decreto nº 3.927/2001), embora estrangeiras(os), as(os) portuguesas(es) com residência permanente no Brasil, caso haja reciprocidade em favor de brasileiras(os), podem alistar-se, votar e ser votadas(os), mesmo sem naturalização (art. 12, § 1º, CF), à exceção dos cargos de presidente e vice-presidente da República. Essa condição de igualdade entre portuguesas(es) e brasileiras(os) deve ser comprovada no momento do alistamento eleitoral.

Para as(os) demais estrangeiras(os), aplica-se a vedação prevista no art. 14, § 2º, da Constituição Federal, não podendo votar nem se candidatar a cargo político.

#### b) Pleno exercício dos direitos políticos

A pessoa que tiver seus direitos políticos perdidos ou suspensos fica impedida de exercer sua capacidade eleitoral ativa ou passiva, ou seja, não poderá votar e nem ser votada.

O ordenamento jurídico nacional proíbe a cassação dos direitos políticos, porém, o art. 15 da Constituição Federal estabelece as hipóteses de perda ou suspensão:

“CF/1988:

*Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º."

Os requisitos legais referentes à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão comprovados pela própria Justiça Eleitoral, que informará nos autos do processo de registro de candidatura, com base nas informações constantes no Cadastro Eleitoral.

### c) Alistamento eleitoral

Consiste na inscrição do nome da(o) interessada(o) no rol das(os) eleitoras(es) de determinado município, zona e seção eleitoral. É pré-requisito para o cadastro de domicílio eleitoral e de filiação partidária. Comprovável com a apresentação, facultativa, do título eleitoral ou da certidão de situação eleitoral regular.

### d) Domicílio eleitoral na circunscrição

A candidata e o candidato deverão possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de **seis meses antes da data da eleição**, ou seja, para o pleito deste ano, os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador deverão estar alistados ou transferir o título para o município onde pretendem concorrer, **até o dia 06/04/2024**.

No caso de transferência de domicílio indeferida por magistrada(o) eleitoral em que houve recurso para o TRE ou TSE e que ainda não tenha transitado em julgado, essa questão processual deve ser reportada no processo de pedido de registro de candidatura para análise conjunta.

### e) Filiação Partidária

O prazo legal de filiação partidária para os que pretendem concorrer a cargo eletivo é de 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

Assim, para a eleição deste ano, as(os) futuras(os) candidatas(os) devem estar com a filiação deferida pelo partido **até a data de 06/04/2024**, salvo se o Estatuto do partido estabelecer prazo superior (art. 9º, *caput*, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 20, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995).

Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após essa data (06/04/2024), será considerada a data de filiação da candidata ou do candidato ao partido político de origem (art. 9º, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/1997).

**É vedado o registro de candidatura avulsa**, ainda que a(o) requerente tenha filiação partidária, nos termos do art. 11, § 14, da Lei n.º 9.504/1997 e do art. 9º, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Todavia, a filiação partidária **não é exigível a militar da ativa**, bastando que o partido político apresente o seu pedido de registro da candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Resolução TSE n.º 21.787/2004 e art. 12, § 1º, da Resolução TSE nº 22.156/2006).

O partido político deverá comunicar à autoridade a que a(o) militar estiver subordinada(o), quando a(o) candidata(o) for escolhida(o) em convenção (parágrafo único do art. 98 do Código Eleitoral).

A(o) militar da reserva deve ter filiação partidária no mesmo prazo das(os) demais candidatas(os). Contudo, caso a sua inatividade se dê após o prazo de seis meses para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deve filiar-se ao partido político, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), após se tornar inativa(o) (Resolução TSE n.º 20.615/2000).

A(o) militar da ativa:

- se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se da atividade, por demissão ou licenciamento ex officio e na data do pedido de registro de candidatura, estar filiada ao partido político pelo qual concorre;
- se contar mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregada(o) pela autoridade superior, afastando-se do serviço ativo e embora necessariamente registrada(o) como candidata(o) por partido, federação ou coligação, concorrerá sem a filiação a partido político (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 9º-A e incisos);
- A elegibilidade de militar que exerce função de comando condiciona-se à desincompatibilização no prazo legal;
- A(O) militar elegível que não exerce função de comando deve se afastar da atividade ou ser agregada(o) até a data de seu pedido de registro de candidatura, garantida a realização de atos de campanha nas mesmas condições das demais pessoas candidatas.

As(os) membros(os) do Ministério Público que ingressaram na carreira após a promulgação da CF/1988, magistradas(os) e membros(os) dos tribunais de contas, para filiar-se a partido político, **devem se afastar definitivamente de suas funções** até seis meses antes do pleito, caso pretendam concorrer a cargo eletivo.

As(os) membros(os) do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da promulgação da CF/1988, desde que tenham optado pelo regime de garantias e vantagens instituído antes da Constituição Federal de 1988, na forma do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devem cumprir o prazo de filiação partidária previsto na legislação e, salvo disposição em contrário, afastar-se de suas funções, na forma disciplinada pela respectiva lei orgânica.

### f) Idade mínima

A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade, **com verificação na data da posse\***, prevista no art. 11, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 9º, § 1º, VI, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, é de:

35 anos	Presidente e Vice-Presidente da República, Senador e Suplente
30 anos	Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal
21 anos	Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito
18 anos*	Vereador

\* A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, **salvo quando fixada em dezoito anos**, hipótese em que **será aferida no dia 15 de agosto do ano da eleição** (Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 2º e Res. TSE n.º 23.609/2019, art. 9º, § 2º).

### g) Quitação Eleitoral

A quitação eleitoral, apesar de não constar no rol constitucional como condição de elegibilidade em sentido próprio, é reconhecida pela legislação eleitoral (art. 11, VI, da Lei n.º 9.504/1997) e pela jurisprudência do TSE como **condição indispensável** para o deferimento do registro de candidatura, sendo equiparada, pois, às demais condições de elegibilidade.

A quitação eleitoral pressupõe a **plenitude do gozo dos direitos políticos**, o **regular exercício do voto**, salvo quando facultativo, o **atendimento às convocações da Justiça Eleitoral** para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a **inexistência de pendências referentes a multas aplicadas**, em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral** (art. 11, § 7º, da Lei n.º 9.504/1997).

O pagamento da multa eleitoral pela candidata ou pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral (art. 28, § 3º, da Res. TSE n.º 23.609/2019 e Súmula TSE n.º 50).

Recomenda-se, pois, que as(os) candidatas(os) ao pleito procurem emitir a sua certidão de quitação eleitoral **com antecedência**, para verificar a existência de qualquer impedimento à sua obtenção. A certidão poderá ser obtida no site do TRE-CE na internet, no seguinte endereço: <http://www.tre-ce.jus.br/eleitor/certidores/quitacao-eleitoral>.

**A certidão de quitação eleitoral não precisa ser anexada ao pedido de registro de candidatura no sistema CANEx**, pois essa condição já é aferida automaticamente, a partir do banco de dados da Justiça Eleitoral.

## 4.2 Causas de inelegibilidade

As causas de inelegibilidade, ou seja, as situações de fato ou de direito que impedem a(o) cidadã(o) de concorrer para qualquer cargo eletivo, encontram-se previstas na Constituição Federal (art. 14, §§ 4º a 7º) e no art. 1º e incisos da Lei Complementar n.º 64/1990.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para auxiliar na divulgação dos casos de inelegibilidade, disponibiliza um serviço para consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade ([https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)).

O TRE-CE disponibiliza, em seu portal na internet ([www.tre-ce.jus.br/juris-prudencia/ementarios-tematicos](http://www.tre-ce.jus.br/juris-prudencia/ementarios-tematicos)), ementário temático sobre inelegibilidade e outros temas relevantes que podem e devem auxiliar no esclarecimento das dúvidas sobre as condições para as candidatas e os candidatos aos cargos eletivos.

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade e ocorram até a data do primeiro turno da eleição (art. 52 da Resolução TSE n.º 23.609/2019; Súmula TSE n.º 43; ADI n.º 7.197/DF)).

Vejamos, a seguir, as hipóteses **constitucionais** de inelegibilidade:

### a) Vedaçāo à segunda reeleição

As(os) ocupantes dos cargos de Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão concorrer à **reeleição para um único período subsequente** (art. 14, § 5º, da Constituição Federal).

Destarte, a(o) ocupante do cargo de governador reeleito não poderá se candidatar ao mesmo cargo, ou nem mesmo ao cargo de vice, para terceiro mandato consecutivo na mesma circunscrição (Resolução TSE n.º 22.005/2005).

### b) Inelegibilidade reflexa por parentesco

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, da(o) Presidente da República, de Governador de Estado ou do Distrito Federal, de Prefeita(o) ou de quem as(os) tenha substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidata ou candidato à reeleição (art. 14, § 7º, da Constituição Federal).

### c) Inalistáveis e analfabetas(os)

Não podem se alistar como eleitoras(es) as(os) estrangeiras(os) e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. A palavra ‘conscrito’

alcança também aqueles matriculados nos órgãos de formação de reserva e os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório (Resolução TSE n.º 15.850/1989).

A inelegibilidade das(os) analfabetas(os) é de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva, devendo ser exigido apenas que a(o) candidata(o) saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua (Acórdão TSE, de 21.8.2012, no AgR-REspe n.º 424.839).

Para fins de registro de candidatura, faz-se necessária a apresentação de um **comprovante de escolaridade** que, na sua ausência, pode ser suprida por **declaração de próprio punho** preenchida pela candidata ou pelo candidato, em ambiente individual e reservado, na presença de servidora ou servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição do pleito, ainda que se trate de eleições gerais (art. 27, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

Importante ressaltar que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida gera a presunção da escolaridade, necessária ao deferimento do registro de candidatura (Súmula TSE n.º 55).

## 4.3 Hipóteses infraconstitucionais de inelegibilidades

### 4.3.1 Inelegibilidades decorrentes de processos judiciais ou administrativos (“Ficha Limpa”)

Além das causas constitucionais de inelegibilidade, a Lei Complementar n.º 64/1990 impõe a não participação no pleito de pessoas que foram sancionadas ou estão sendo processadas em determinados tipos de ações judiciais ou processos administrativos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em conformidade com as previsões contidas nas alíneas ‘c’ até ‘q’ do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/1990.

O parágrafo 4º-A do art. 1º da referida lei complementar trata da não aplicação da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do *caput* do seu art. 1º aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionadas exclusivamente com o pagamento de multa (Incluído pela Lei Complementar n.º 184, de 2021).

### 4.3.2 Desincompatibilização

A legislação eleitoral preconiza, para garantia da normalidade da eleição e para o equilíbrio na disputa, que as(os) candidatas(os) que ocupam determinados cargos públicos ou políticos **devem se afastar do cargo ou função pública para poder concorrer**, ou seja, desincompatibilizar-se, dentro dos prazos previstos no art. 1º, incisos II a VII, da Lei Complementar n.º 64/1990, caso esses cargos tenham algum impedimento que os enquadrem nos casos

de inelegibilidade por exercício em cargo público. A legislação eleitoral prevê ainda que, conforme o caso, o afastamento pode se dar em caráter definitivo ou temporário.

O Tribunal Superior Eleitoral disponibiliza serviço de pesquisa dirigida aos prazos de desincompatibilização e afastamentos que devem ser observados pelas(os) candidatas(os). A pesquisa pode ser acessada no link:

<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao>

## 5. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

O pedido de registro de candidatura deve ser apresentado perante o órgão da Justiça Eleitoral competente para apreciá-lo. Essa competência é definida pela **natureza da eleição** (Código Eleitoral, art. 89).

Por se tratarem de **eleições municipais** (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador), a competência será do Juízo Eleitoral do respectivo Município.

Dessa forma, os pedidos de registro de candidatura para os cargos municipais deverão ser apresentados pelos partidos políticos, federações e coligações por meio do **Sistema de Candidaturas Módulo Externo – CANDEX** e serão autuados e distribuídos **automaticamente** ao Juízo Eleitoral do respectivo município, na classe Registro de Candidatura (RCand), por meio de integração entre o CANDEX e o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) de 1º grau da Justiça Eleitoral.



### ATENÇÃO!

O acesso ao sistema CANDEX se dá por meio da utilização da “Chave de Acesso”, obtida pelos partidos políticos e federações no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

A ata da convenção dos partidos políticos e federações, bem como o pedido de registro completo com os dados biográficos, documentos e fotos das(os) candidatas(os), podem ser transmitidos à Justiça Eleitoral pela internet por meio do CANDEX, propiciando celeridade e antecipação da análise dos dados pela Justiça Eleitoral.

### 5.1 Formas e prazos para requerer o registro de candidatura

A partir da realização das convenções, que acontecem entre os dias **20 de julho e 5 de agosto de 2024**, os partidos, federações ou coligações já poderão requerer o registro de suas candidatas e seus candidatos.

Assim, o prazo para que esses entes possam formular o pedido coletivo de registro **inicia-se logo após a realização da convenção, a partir do dia 20 de julho, e encerra-se:**

- **às 8 (oito) horas do dia 15 de agosto de 2024, para transmissão pela internet;**
- **às 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto de 2024, para entrega em mídia.**

Todos os pedidos devem ser realizados com o uso do Sistema CANDex, que gerará o arquivo digital contendo os dados das candidatas e dos candidatos e os demais documentos exigidos pela legislação, podendo ser transmitido **via internet e, na impossibilidade**, entregue em mídia digital (cd, dvd, pen-drive) no respectivo Cartório Eleitoral.

O quadro abaixo ilustra as **duas formas** de apresentação dos pedidos de registro, via Sistema Candex:

<b>Formas de Entrega do Pedido</b>	<b>Descrição</b>
<b>FORMA 1:</b> via internet	<b>Pedido completo</b> transmitido pelo CANDex via internet até as 8 horas do dia 15 de agosto de 2024.
<b>FORMA 2:</b> arquivo completo em mídia digital	<b>Pedido completo</b> , gerado no Candex, gravado em mídia digital e entregue no Cartório Eleitoral até as 19 horas do dia 15 de agosto de 2024.

## 5.2 Legitimidade para requerer o registro de candidatura

Nos termos da legislação eleitoral, os partidos, federações e coligações terão legitimidade para, por meio de suas(seus) representantes legais, apresentarem à Justiça Eleitoral os pedidos de registro de suas candidatas e de seus candidatos de forma conjunta (**pedido coletivo**), com toda a documentação pertinente, até o dia 15 de agosto de 2024.

Como veremos adiante, as(os) candidatas(os) **escolhidas(os) em convenção** que não foram incluídos nos pedidos coletivos formulados pelos seus partidos, poderão requerer o registro **individualmente**, no prazo máximo de 2 (dois) dias após a publicação do edital de pedido coletivo no Diário da Justiça Eletrônico. Em resumo, o pedido individual, que será detalhado mais adiante, **só deve ser feito em caso de omissão do nome da(o) candidata(o) no pedido coletivo** enviado por seu órgão partidário.

## 5.3 Sistema CANDex – Módulo Externo do Sistema de Candidaturas

O CANDex é o sistema oficial pelo qual são digitados, gravados e enviados à Justiça Eleitoral as atas das convenções partidárias e os pedidos de registro

de candidaturas. O uso do CANDex é obrigatório para a realização de todos os tipos de pedido: coletivo, individual, vaga remanescente, substituição e DRAP sem candidato (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 19, § 1º).

Assim, por meio do CANDex, os partidos, federações e coligações deverão cadastrar todas as informações requeridas pela Justiça Eleitoral acerca de suas candidatas e seus candidatos, como também anexar os documentos exigidos pela legislação, tais como as **propostas** defendidas pela candidata ou pelo candidato ao cargo de prefeito, **certidões criminais de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Instâncias, declaração de ciência da obrigação de prestar contas** da campanha, **a fotografia** e a **declaração de bens** da candidata ou do candidato.



### SIMPLIFICAÇÃO

A relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, deverá conter a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado (art. 27, I, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021).

#### 5.3.1 Chave de acesso ao Sistema CANDex

A segurança do processo de registro de candidaturas foi incrementada com a obrigatoriedade do uso da chave de acesso gerada pelo SGIP para acesso ao Sistema CANDex e o consequente preenchimento da ata de convenção, do DRAP e dos pedidos de registro realizados pelos partidos, pelas federações e coligações.

Uma exceção é o preenchimento do Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCI, apresentado diretamente pela(o) candidata(o) escolhida(o) em convenção que não teve seu pedido de registro apresentado pelo partido, pela federação ou pela coligação no pedido coletivo. Nesse caso, a chave será requerida diretamente ao Cartório Eleitoral pelo candidato.

Em relação à chave de acesso ao CANDex, é importante destacar:

- o órgão partidário nacional pode gerar chave de acesso para os órgãos estaduais que estiverem regularmente anotados.
- órgãos estaduais irregulares: os representantes dos órgãos estaduais em situação irregular (suspensão, vigência expirada ou ausência de CNPJ) devem solicitar a chave de acesso diretamente à Justiça Eleitoral. Para isso, deverão requerer diretamente no cartório eleitoral.
- divergência interna: em casos de divergência interna quanto à representação partidária, as pessoas que, considerando-se legitimadas a realizar convenção partidária estadual e registrar candidaturas em nome da

agremiação, não disponham de acesso direto ao SGIP, devem primeiramente buscar obter a chave de acesso junto às instâncias superiores. Caso haja recusa no fornecimento, será necessário requererem diretamente no cartório eleitoral.

- declaração falsa: a formulação de requerimento da chave de acesso mediante declaração falsa do cargo, função ou vínculo com o órgão partidário poderá acarretar a responsabilização pessoal do requerente, inclusive para os fins do art. 350 do Código Eleitoral.

## NOVIDADES EM RELAÇÃO À GERAÇÃO DA CHAVE DE ACESSO NO SGIP

§ 6º-A Para a federação, a chave de acesso será emitida em nome desta e poderá ser obtida, no SGIP:

- por partido(s) político(s) definido(s) pelo diretório nacional da federação, mediante comunicação em formulário disponibilizado pela Justiça Eleitoral, a ser remetida ao Tribunal Superior Eleitoral, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias antes do início do período legal de convenções partidárias para que seja inibida a concessão da chave aos demais partidos federados; ou

- na ausência da comunicação mencionada anteriormente, por qualquer dos partidos federados, aos quais caberá, em cada instância eleitoral, deliberar sobre seu uso para a prática de atos em nome da federação.

### 5.3.2 Observações importantes sobre o uso do CandEx

Segue abaixo um resumo das principais funcionalidades do CANDex para as Eleições 2024:

sincronização dos dados com a Justiça Eleitoral à medida que são salvos (se houver conexão à internet);

transmissão via internet das atas das convenções partidárias (Res. TSE n.º 23.609/2019, art. 6º, § 5º);

possibilidade de transmissão, pela internet, de pedido de registro de candidatura até as 8 horas do dia 15 de agosto de 2024 (Res. TSE n.º 23.609/2019, art. 19, § 2º, I);

segurança de acesso ao sistema por meio de geração de chave de acesso disponível na internet do TRE-CE, através do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP;

garantia de que os dados digitados coincidem perfeitamente com aqueles que são transmitidos (ou gravados na mídia eletrônica) para a Justiça Eleitoral, com a geração de um **código de segurança (hash)**, que é único para cada pedido realizado.

**OBS.:** Sugere-se, portanto, para evitar duplicidade de registros, **que uma vez transmitido o pedido coletivo**, as alterações de **pequeno relevo** (ex.: o endereço de um candidato ou uma candidata, a correção da grafia do nome, a correção do CEP, a substituição da foto etc.) sejam solicitadas, por meio de **simples petição**, diretamente nos autos do processo de registro.

## 5.4 Formulários que devem instruir o pedido de registro

Existem três tipos de formulários relacionados ao pedido de registro:

- I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);
- II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);
- III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

### 5.4.1 Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP

O DRAP é um formulário preenchido diretamente no Sistema CANDex, que contém todas as informações relevantes em relação ao partido, federação ou coligação peticionante, que comparece perante a Justiça Eleitoral para apresentar suas candidatas e seus candidatos.

Mesmo sendo necessário apenas o envio do arquivo gerado, o DRAP deve ser impresso, assinado e mantido sob a guarda do partido político, da federação ou, se for o caso, da(o) representante da coligação até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, mantendo-se essa obrigação em caso de ajuizamento de ação sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas e das informações sobre raça ou cor ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. (art. 20, § 1º, Resolução TSE n.º 23.609/2019)

Ao criar o pedido de registro no CANDex, as primeiras informações digitadas estarão relacionadas ao partido, à federação ou à coligação que está requerendo o pedido, e que irão compor o DRAP ao final do processo de cadastramento dos dados.



#### ATENÇÃO!

O partido, a federação ou a coligação deverá preencher um formulário DRAP para cada cargo pleiteado (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 22).

## 5.4.2. O que devemos observar no DRAP

### a) Legitimidade do subscritor

O DRAP deverá ser assinado por aquela(e)(s) que detém(êm) legitimidade para representar o partido, a federação ou a coligação, nos termos do art. 21 da Res. TSE n.º 23.609/2019.

Se o pedido é apresentado por **partido ou federação de forma isolada**, o DRAP será subscrito pelo presidente do órgão de direção municipal ou por delegada ou delegado registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

No caso de **coligação**, o formulário será subscrito pela(o) **representante da coligação** ou pelas(os) delegadas(os) designadas(os) na convenção dos partidos ou das federações integrantes da coligação. Na sua ausência, poderá ser subscrito, também, pelas(os) presidentes dos partidos políticos ou das federações coligados, ou por suas(seus) delegadas(os), ou pela maioria das(os) membras(os) dos respectivos órgãos executivos de direção (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º, § 3º, inciso II, e 6º-A).

De forma a viabilizar e tornar mais prática a comunicação entre a Justiça Eleitoral e as coligações, é importante a designação da(o) **representante da coligação** durante as convenções, visto que será a pessoa responsável pelo trato de todos os interesses daquele ente durante o período eleitoral (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 5º, I).

A(o) subscritora(or) do pedido de registro deverá informar, no CANDex, os números do seu título eleitoral e CPF (parágrafo único do art. 21 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

### b) Informações que devem constar no DRAP

A Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 23, estabelece quais são essas informações:

*Art. 23. O formulário DRAP, para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as seguintes informações:*

*I - cargo pleiteado;*

*II - nome e sigla do partido político;*

*III - quando se tratar de pedido de coligação majoritária ou de federação, seu nome, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de sua(seu) representante e de suas delegadas e/ou seus delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, IV);*

*IV - datas das convenções;*

*V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;*

- VI - endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
- VII - endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
- VIII - endereço do comitê central de campanha;
- IX - telefone fixo;
- X - lista do nome e número das candidatas ou dos candidatos;
- XI - declaração de ciência do partido, da federação ou da coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos incisos V, VI e VII deste artigo para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;
- XII - endereço eletrônico do sítio do partido político, da federação ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.



## ATENÇÃO!

Dentre as informações que devem constar no DRAP, destacamos a que está prevista no inciso XI do art. 23 da resolução do registro, que é a “declaração de ciência do partido, da federação ou da coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico” para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

### c) Ata das convenções partidárias e Lista de presentes

Para as Eleições 2024, a resolução de regência prescreve **que a ata da convenção e a lista das pessoas presentes serão digitadas no CANDex, devendo ser transmitidas, via internet, pelo próprio CANDex**, ou ser entregues em mídia na Justiça Eleitoral (Cartório Eleitoral), até o dia seguinte ao da realização da convenção (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 6º, § 5º).

A integração entre os sistemas da Justiça Eleitoral fará a publicação das atas das convenções na internet por meio do sistema **DivulgaCandContas**. Posteriormente, as atas serão anexadas aos respectivos processos principais de registro de candidatura (DRAP).

#### 5.4.3 Requerimento de Registro de Candidatura - RRC

O Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) é um formulário **preenchido diretamente no Sistema CANDex**, que contém todas as informações relevantes em relação às candidatas e aos candidatos.

Mesmo sendo necessário apenas o envio do arquivo gerado para a Justiça Eleitoral, o RRC deve ser impresso, assinado e mantido pelo subscritor do pedido coletivo (partido, federação ou coligação), tendo em vista a possível necessidade de apresentação, quando requerido pela Justiça Eleitoral, para conferência de sua veracidade.

Esse formulário deverá ser utilizado para preenchimento dos dados de candidaturas em **qualquer tipo de pedido**, incluindo os pedidos **coletivos**, bem como os de **substituição de candidatas e candidatos** e de **vagas remanescentes** (que também são apresentados pelos partidos, pelas federações e pelas coligações), e ainda, nos casos de **requerimentos de registros individuais**, hipótese que será demonstrada mais adiante.



### NOVIDADE

O **RRC** para as Eleições de 2024 conterá os seguintes dados de candidatas e candidatos:

- inscrição eleitoral, nome civil ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e Município de nascimento, nacionalidade, gênero, identidade de gênero, cor ou raça, etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola, se pessoa com necessidade especial ou deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na Administração Pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);



### IMPORTANTE!

Os dados informados no preenchimento do RRC devem estar **atualizados**, com especial atenção para o **nome completo, o CPF (para retirada do CNPJ junto à Receita Federal), o endereço com CEP, o endereço eletrônico, o telefone fixo, o endereço do comitê central de campanha, o endereço fiscal para atribuição de CNPJ e o telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas** para comunicação com a Justiça Eleitoral, uma vez que a Resolução TSE n.º 23.609/2019 enumera essas modalidades, dentre outras, como formas de comunicação entre a Justiça Eleitoral e as candidatas e os candidatos.

## **Declarações de Ciência no Registro de Candidaturas**

### **Prestação de Contas:**

Ao se candidatar, é necessário que a pessoa concorrente esteja ciente de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, mesmo que ocorram situações como renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro.

### **Divulgação de Dados:**

A candidata ou o candidato deve reconhecer que os dados e documentos relacionados ao seu registro serão divulgados nos sites do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, em conformidade com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

### **Responsabilidade pelo Acesso às Comunicações Eletrônicas:**

É necessário que a pessoa candidata declare sua ciência de que é sua responsabilidade acessar o mural eletrônico e outros meios de comunicação indicados pela Justiça Eleitoral para verificar citações, intimações, notificações e comunicações, comprometendo-se a manter suas informações sempre atualizadas.

### **Utilização dos Dados para Atualização no Cadastro Eleitoral:**

A candidata ou o candidato deve estar ciente de que as informações fornecidas durante o registro serão utilizadas para atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, incluindo nome social, identidade de gênero, cor ou raça, etnia indígena, pertencimento a comunidade quilombola, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato.

Estas declarações têm como objetivo garantir a transparência, responsabilidade e conformidade com as normas eleitorais, assegurando que todas as candidaturas cumpram com suas obrigações legais e éticas durante o processo eleitoral.

## **OUTRAS NOVIDADES EM RELAÇÃO AO CADASTRO:**

### **Declaração de Nome Social e Identidade de Gênero:**

A Resolução n.º 23.729/2024, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), trouxe importantes inovações no processo de registro de candidaturas, especialmente no que diz respeito à inclusão e respeito à diversidade de gênero. Agora, candidatos e candidatas transgêneros podem declarar seu nome social no Cadastro Eleitoral e no registro de candidatura, o que resulta na não divulgação do nome civil nas informações do DivulgaCandContas.

**Divergências nos Dados de Identidade de Gênero, Nome Social e Dados Raciais:**

Se houver discordância entre os dados do Cadastro Eleitoral e os registrados na candidatura, como identidade de gênero, nome social, raça ou cor, etnia indígena e pertencimento a comunidade quilombola, será seguido um procedimento específico, conforme descrito nos §§ 5º-A e 5º-B do art. 17 da Resolução.

**Correção de Dados Raciais:**

No caso de discrepância na declaração racial em relação aos dados do Cadastro Eleitoral ou de um registro anterior, a pessoa candidata e a respectiva organização partidária serão notificadas para confirmar ou retificar a informação.

**Fiscalização e Acompanhamento:**

O Ministério Público Eleitoral será cientificado sobre essas declarações e seu processamento, garantindo o acompanhamento e, se necessário, adotando medidas para fiscalização dos repasses de recursos públicos destinados a candidaturas negras e investigação de possíveis irregularidades.

**Transparência e Fiscalização pela Sociedade Civil:**

Associações, coletivos e movimentos da sociedade civil têm o direito de solicitar uma lista das candidaturas que declararam sua raça ou cor, devendo garantir o uso adequado desses dados para a finalidade específica de fiscalização dos recursos públicos destinados a candidaturas negras.

**Comissão de Heteroidentificação:**

Os partidos políticos, federações e coligações podem criar comissões de heteroidentificação para analisar os elementos fenotípicos de candidatos que desejam declarar sua cor preta ou parda no registro de candidatura, visando promover a fidedignidade das informações.

**Manifestação de Orientação Sexual:**

Por fim, os candidatos têm o direito de expressar seu interesse em divulgar sua orientação sexual nas informações públicas relacionadas ao registro de candidatura, sendo disponibilizado um campo específico para coleta desse dado e autorização de sua divulgação.

#### 5.4.4 Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCI

Essa é a única opção em que o pedido é apresentado pela(o) própria(o) candidata(o). Assim, **a candidata ou o candidato que, regularmente escolhida(o) em convenção, não teve o seu registro requerido pelo partido, pela federação ou pela coligação no pedido coletivo**, poderá, utilizando o sistema CANDex, preencher seu Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

Para tanto, deverá escolher no CANDex o **pedido individual**, preencher todos os seus dados e anexar as certidões e demais documentos, gerar o arquivo que deverá ser transmitido via internet, ou, na impossibilidade de transmissão, gravado em mídia e entregue na Justiça Eleitoral, até 2 (dois) dias contados da publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, do edital contendo os pedidos de registro coletivo (art. 29, § 1º, Res. TSE nº 23.609/2019).

Mesmo sendo necessária apenas a entrega do arquivo gerado na Justiça Eleitoral, o RRCI deve ser impresso, assinado e mantido pela(o) subscritora(or), tendo em vista a possível necessidade de apresentação, quando requerido pelo TRE, para conferência de sua veracidade.



##### IMPORTANT!

Para preenchimento do RRCI, o candidato, escolhida(o) em convenção, que não teve seu registro apresentado pelo partido, pela federação ou pela coligação, deverá requerer a chave de acesso ao sistema diretamente ao juízo ou ao tribunal eleitoral competente para o exame de seu registro de candidatura. (Incluído pela Resolução n.º 23.729/2024)

#### 5.4.5 Informações que devem constar nos formulários RRC/RRCI (art. 24, Res. TSE nº 23.609/2019):

Conforme o artigo 24 da Resolução TSE nº 23.609/2019, os formulários de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) devem conter as seguintes informações:

##### 1. Dados Pessoais

- Inscrição eleitoral
- Nome civil ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral
- Data de nascimento
- Unidade da Federação e Município de nascimento

- Nacionalidade
- Gênero
- Identidade de gênero
- Cor ou raça
- Etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola
- Pessoa com necessidade especial ou deficiência (especificar tipo)
- Estado civil
- Ocupação
- Grau de instrução
- Ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na Administração Pública
- Número da carteira de identidade com órgão expedidor e a unidade da Federação
- Número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF)

## **2. Dados para Contato**

- Telefone móvel com aplicativo de mensagens instantâneas
- Endereço eletrônico
- Endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral
- Telefone fixo
- Endereço do comitê central de campanha
- Endereço fiscal para atribuição de CNPJ

## **3. Dados da Pessoa Candidata**

- Partido político
- Cargo pleiteado
- Número da candidatura
- Nome para constar da urna eletrônica
- Informação se é candidata(o) à reeleição
- Cargo eletivo que ocupa
- Eleições anteriores às quais já concorreu

## **4. Declarações e Autorizações**

- Declaração de ciência de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, independentemente de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro

- Declaração de ciência de que os dados e documentos relativos ao registro serão divulgados nos sites do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)
- Autorização da candidata(o) ao partido, federação ou coligação para concorrer
- Declaração de ciência de que deve acessar o mural eletrônico e os meios informados para verificar o recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se por manter as informações atualizadas

## 5. Dados de Mídias Sociais e Internet

- Endereço eletrônico de site, blogs, redes sociais, sites de mensagens instantâneas e outras aplicações de internet, caso já existam

## 6. Atualização do Cadastro Eleitoral

- Declaração de ciência de que as informações prestadas quanto a nome social, identidade de gênero, cor ou raça, etnia indígena, pertencimento a comunidade quilombola, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizadas para atualização dos dados no Cadastro Eleitoral.

A Resolução TSE n.º 23.609/2019, em seu art. 24, parágrafo 1º, prescreve que o formulário RRC pode ser subscrito **por procuradora(or) constituída(o) por instrumento particular**, com poder específico para o ato.

A declaração de nome social por candidata ou candidato transgênero no Cadastro Eleitoral ou no registro de candidatura inibirá a divulgação do nome civil nas informações do DivulgaCandContas.

As candidatas e os candidatos poderão manifestar interesse em que sua orientação sexual seja divulgada nas informações públicas relativas ao registro de candidatura, caso em que será disponibilizado campo próprio para coleta do dado e para autorização de sua divulgação.

### 5.4.6 Documentos anexados ao CANDex

Os formulários RRC e RRCl devem ser apresentados com os seguintes documentos (art. 27, I a VII, da Resolução TSE n.º 23.609/2019):

- a) **relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado;**

**OBSERVAÇÃO:** Os partidos políticos, as federações e as coligações devem manter em sua posse uma via impressa das relações de bens assinadas pelas(os) candidatas(os), até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que discuta licitude da arrecadação de recursos de campanha, prática de abuso de poder econômico ou corrupção, até o respectivo trânsito em julgado (art. 27, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

b) **fotografia recente da(o) candidata(o)**, inclusive das(os) candidatas(os) a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VIII):

dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;

profundidade de cor: 24bpp;

colorida, com a cor de fundo uniforme;

características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento da(o) candidata(o) pelo eleitorado;

c) **certidões criminais para fins eleitorais**, fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

pela **Justiça Federal de 1º e 2º graus** da circunscrição na qual a(o) candidata(o) tenha o seu domicílio eleitoral;

pela **Justiça Estadual de 1º e 2º graus** da circunscrição na qual a(o) candidata(o) tenha o seu domicílio eleitoral;

pelos tribunais competentes, quando as(os) candidatas(os) gozarem de foro por prerrogativa de função;

OBS.: No caso de as certidões criminais serem positivas, mas, em decorrência de homônimia, não se referirem à(ao) candidata(o), esta(e) pode instruir o processo com documentos que esclareçam a situação (art. 27, § 8º, da Res. TSE n.º 23.609/2019).

d) prova de desincompatibilização, quando for o caso;

e) prova de alfabetização;

f) cópia de documento oficial de identificação (podem ser apresentados: carteira de identidade, identificação funcional, carteira de trabalho, carteira profissional, CNH, certificado de reservista e passaporte);

g) propostas defendidas pela(o) candidata(o) ao cargo de prefeito.

### **Observações sobre a documentação:**

As certidões criminais e as propostas de governo deverão ser digitalizadas e anexadas ao CANDex, para entrega com o pedido de registro.

A Justiça Eleitoral não avalia o teor das propostas de governo apresentadas, apenas as disponibiliza para que as(os) eleitoras(es) possam conhecê-las.

A relação de bens atualizada é **preenchida no próprio CANDex**, devendo o partido, a federação ou a coligação manter uma via impressa, caso seja requerida pela Justiça Eleitoral, para conferência.

As certidões relacionadas a **filiação partidária, quitação eleitoral, domicílio eleitoral e inexistência de crimes eleitorais**, não precisam ser entregues pelas(os) candidatas(os), pois serão extraídas da própria base de dados da Justiça Eleitoral.

Para fins de verificação de quitação eleitoral, **as(os) candidatas(os) que efetuarem pagamento de multa eleitoral após o fechamento do cadastramento**, deverão requerer junto ao cartório de sua zona eleitoral uma **certidão de quitação circunstanciada** para juntada aos autos do processo de registro de candidatura.

Caso o partido político, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato deixe de apresentar algum dos documentos previstos acima, será intimado, de ofício, pelo Cartório Eleitoral, por meio do **Mural Eletrônico**, e a resposta deverá ser juntada ao processo no PJe, no prazo de 3 (três) dias, conforme estabelece o art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A despeito da forma individualizada, o RRCI em nada difere do formulário padrão de RRC, contendo todas as informações exigidas pela legislação.

## **5.5 Quantitativo de candidaturas e percentual por gênero**

No pleito a ser realizado no dia 6 de outubro, cada partido político, federação ou coligação poderá, na eleição majoritária, requerer o registro da(o) candidata(o) ao cargo de prefeito, em conjunto com o da(o) sua(seu) vice.

Na eleição proporcional, cada partido político ou federação poderá requerer **até 100% mais 1 (um) do número de lugares** a preencher na Câmara Municipal (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 17, *caput*).

Em relação ao **percentual de gênero**, a legislação preconiza que pelo menos 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) das candidaturas sejam ocupadas por um dos gêneros (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 17, § 2º). O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas **efetivamente requeridas** pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato **e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição** (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 17, § 4º).

Caso não cumpra a regra acima, o partido político ou a federação será notificado(a) para adequar-se ao percentual de gênero, **já que a extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do DRAP**, se aquele(a), devidamente intimado(a), não atender às diligências (art. 17, § 6º, c/c art. 36 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

## NOVIDADE SOBRE PERCENTUAL DE GÊNERO

### Obrigatoriedade de Candidaturas por Gênero:

Uma importante mudança foi estabelecida pela Resolução TSE n.º 23.729/2024, no contexto da disputa eleitoral proporcional. Agora, os partidos políticos ou federações que participarem de eleições proporcionais devem apresentar uma lista com pelo menos uma candidatura feminina e uma masculina para atender à exigência legal do percentual mínimo de candidaturas por gênero.

## DIVERGÊNCIA DE GÊNERO ENTRE O CAND E O ELO

### Consideração do Gênero Declarado na Candidatura

Para calcular a quantidade de candidatos conforme os parágrafos anteriores deste artigo, será considerado o gênero declarado no registro de candidatura, mesmo que esse seja diferente do gênero registrado no Cadastro Eleitoral.

*Exemplo:* Se um candidato se registrar com o gênero feminino no pedido de candidatura, mas o Cadastro Eleitoral constar o gênero masculino, será considerado o gênero declarado na candidatura.

### Notificação para Confirmação de Gênero

Se houver essa diferença de gênero mencionada anteriormente, a candidata ou o candidato será notificado para confirmar a informação sobre o gênero que foi fornecida no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

### Atualização do Cadastro Eleitoral

Depois que a informação de gênero for confirmada ou se o prazo para a resposta expirar sem manifestação, isso será interpretado como um pedido para alterar o gênero no Cadastro Eleitoral. O juiz responsável pelo registro deve então tomar as providências necessárias para atualizar essa informação no Cadastro Eleitoral, seguindo as regras da Corregedoria-Geral Eleitoral.

*Exemplo:* Se o candidato confirmar que a informação de gênero na candidatura está correta ou não responder a tempo, o gênero será atualizado no Cadastro Eleitoral pela Justiça Eleitoral.



## IMPORTANTE!

É importante observar que o percentual de gênero deve ser revisto sempre que houver pedido de substituição ou inclusão de candidatas(os) em vagas remanescentes, para que, após a mudança, não seja desatendido o quantitativo mínimo por gênero (art. 17, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

O descumprimento dos percentuais mínimo e máximo por gênero poderá levar ao indeferimento do DRAP do partido político ou da federação e, por consequência, de todas(os) as(os) candidatas(os).

### 5.5.1 Nome social, identidade de gênero e percentual de gênero

O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.562, de 22.3.2018, e a Portaria Conjunta nº 1 de 17.4.2018 que regulamentam o uso do **nome social** no cadastro nacional de eleitores.

Nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida, e não se confunde com apelido. Já a **identidade de gênero** está relacionada ao gênero – masculino ou feminino – com o qual a pessoa se identifica no meio social, sem guardar necessária relação com o gênero biológico.

Com base nesses atos normativos supramencionados, foi permitido pelo TSE que transexuais e travestis pudessem solicitar, para atualização do cadastro eleitoral, a emissão do título de eleitor com seu **nome social** e com a **identidade de gênero (masculino ou feminino)** de acordo com sua identificação pessoal.

Esses dados poderão, portanto, ser informados por ocasião de eventual registro de candidatura, de forma que a identidade de gênero escolhida será considerada para o cálculo do percentual de gênero previsto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.<sup>3</sup>



## INOVAÇÃO

Para fins dos cálculos da cota de gênero, será considerado o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que dissonante do Cadastro Eleitoral (Res. TSE n.º 23.609/2019, art. 17, § 5º).

Constatada a dissonância entre o gênero constante no Cadastro Eleitoral e o declarado no RRC, será expedida notificação à candidata ou ao candidato para que confirme a informação sobre gênero prestada no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) (Res. TSE n.º 23.609/2019, art. 17, § 5º-A).

<sup>3</sup>Como referência no assunto, ver a Consulta TSE nº 0604054-58.2017.6.0.0000.

## 5.6 Nome e homonímia

Para compor o nome com o qual pretendem concorrer à eleição, as candidatas e os candidatos deverão observar as seguintes regras previstas no art. 25 da Resolução TSE n.º 23.609/2019:

Máximo de 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual a(o) candidata(o) é mais conhecida(o), desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente;

Não será permitido o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

A jurisprudência da Justiça Eleitoral é pacífica no sentido de que se a(o) candidata(o) não indicar o nome para a urna eletrônica, a(o) mesma(o) será intimada(o) para fazê-lo e, caso permaneça omissa(o), será usado o seu nome completo, podendo a Justiça Eleitoral adaptá-lo para se adequar às regras acima.

### 5.6.1 Homonímia

No caso de homonímia, hipótese em que duas(dois) ou mais candidatas(os) indicam o mesmo nome com o qual pretendem concorrer, serão usadas as regras previstas no art. 39 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, para decidir qual candidata ou candidato terá o direito de uso do nome em duplicidade, conforme resumido abaixo:

#### **1. Exigência de Prova de Nome Conhecido**

Se houver dúvida, o tribunal pode exigir que o candidato prove que é conhecido pelo nome indicado no pedido de registro.

#### **2. Prioridade para Candidatos com Mandato Eletivo**

Candidatos que estão exercendo mandato eletivo até 15 de agosto, ou que exerceiram nos últimos quatro anos, ou que se candidataram com o mesmo nome, têm prioridade no uso do nome. Outros candidatos ficam impedidos de usar o mesmo nome para propaganda.

#### **3. Identificação por Vida Política, Social ou Profissional**

O nome indicado pode ser deferido se identificar o candidato por sua vida política, social ou profissional. Outros candidatos ficam impedidos de usar o mesmo nome para propaganda.

#### **4. Acordo entre Candidatos com Homônima**

Se a homônima não for resolvida pelas regras anteriores, os candidatos serão notificados para que, em dois dias, cheguem a um acordo sobre os nomes a serem usados.

#### **5. Registro de Nome e Sobrenome na Falta de Acordo**

Se não houver acordo, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome conforme o pedido de registro.

#### **6. Prova de Nome Conhecido**

O juiz pode exigir prova de que o candidato é conhecido pelo nome indicado quando seu uso puder confundir o eleitor.

#### **7. Indeferimento de Nome Coincidente**

O tribunal deve indeferir pedidos de nome coincidente com o de candidatos à eleição majoritária, salvo se o candidato está exercendo ou exerceu mandato eletivo nos últimos quatro anos, ou se candidatou com o nome coincidente nesse período.

#### **8. Preferência por Ordem de Registro**

Se não houver preferência entre candidatos que pretendem registrar o mesmo nome, o deferimento será dado ao primeiro que solicitou o registro.

### **5.7 Substituição**

Os partidos, as federações e as coligações possuem a faculdade de substituir suas(seus) candidatas(os) em determinadas situações previstas na legislação, quais sejam:

- I. Indeferimento do registro (por qualquer motivo);
- II. Cancelamento do registro;
- III. Cassação do registro;
- IV. Renúncia;
- V. Falecimento.

O pedido de registro da substituta ou do substituto deve obrigatoriamente ser elaborado no CANDEX, utilizando-se o **pedido específico de substituição**, com as informações e os documentos previstos nos arts. 27 a 29 da

Resolução TSE nº 23.609/2019. Os formulários, após impressos e assinados, deverão ficar sob a guarda da(o) subscritora(or) para possível apresentação, caso requerido pela relatora ou relator.

Em relação à substituição, deverão ser observadas, ainda, as seguintes normas:

Se ocorrer substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatas(os) e preparação das urnas, a(o) substituta(o) concorrerá com o nome, o número e a fotografia da(o) substituída(o), na urna eletrônica (art. 72, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Na hipótese de substituição, cabe ao partido político, à federação ou à coligação da(o) substituta(o) dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outras(os) candidatas(os), partidos políticos, federações ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral (art. 72, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Será indeferido o pedido de substituição quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero, previstos no § 2º do art. 17 da resolução de regência (art. 72, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

### 5.7.1 Prazo para substituição

Em todas as situações, a legislação concede o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, contados **do fato, inclusive anulação de convenção ou da notificação do partido ou da federação da decisão judicial** que deu origem à substituição, para que o partido, a federação ou a coligação apresente o pedido de registro da(o) substituta(o) (art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Independentemente da regra acima, tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado **até vinte dias antes do pleito**. Assim, a **data limite** para apresentar qualquer pedido de substituição é dia **16 de setembro de 2024**, exceto no caso de falecimento, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado, em qualquer hipótese, o previsto no parágrafo acima (art. 72, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

### 5.8 Vagas remanescentes

Mesmo que não ocorra nenhuma das hipóteses de substituição previstas na legislação, caso os partidos e as federações não tenham apresentado candidaturas na quantidade máxima prevista para determinado cargo nas eleições **proporcionais**, poderão apresentar pedido para preenchimento das **vagas remanescentes** até a data limite de **6 de setembro de 2024 (30 dias antes)**, sempre respeitando a **cota percentual de gêneros** prevista na resolução de regência (art. 17, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

O pedido de vaga remanescente também deverá ser feito mediante sistema **CANDex, utilizando a opção específica para cadastramento de candidatas(os) nessa situação.** O procedimento é o mesmo para os pedidos de substituição, ou seja, uma vez gerado o arquivo completo contendo o pedido de vaga remanescente, este poderá ser transmitido pela internet, ou, na impossibilidade de transmissão, ser gravado em mídia e entregue no Cartório eleitoral, na forma do art. 19, contendo as informações e os documentos previstos nos arts. 24 e 27 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

**OBS.:** Será indeferido o pedido para preenchimento de vagas remanescentes quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero, previstos no § 2º do art. 17 da resolução de regência (art. 72, § 7º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

## 5.9 Renúncia

O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou tabelião ou assinado na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, que o certificará. O prazo para substituição da(o) candidata(o) renunciante será contado a partir da publicação da decisão que a homologar (art. 69, caput, c/c art. 72, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que a candidata ou o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (art. 69, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

O pedido de renúncia deve ser apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro da(o) respectiva(o) candidata(o) para homologação e atualização da situação no Sistema de Candidaturas (CAND). Para juntar o pedido de renúncia, a candidata ou o candidato poderá se utilizar da aplicação de “peticionamento avulso” disponibilizada no sítio do TSE na internet, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 7º do art. 36 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Se o processo estiver em grau de recurso, o pedido deve ser autuado separadamente na classe **Petição** (Pet) e, após a homologação pela juíza ou pelo juiz, a decisão será comunicada imediatamente pelo Cartório Eleitoral, mediante peticionamento no PJe, nos autos do pedido de registro na instância em que estiver tramitando (nos termos do art. 69, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

## 5.10 Verificação e validação de dados e fotografia - NOVIDADE

Entre o julgamento dos pedidos de registro e o fechamento do sistema CAND, as candidatas e os candidatos deverão validar seus dados que constarão da urna eletrônica, em sistema desenvolvido pela Justiça Eleitoral e que somente poderá ser acessado com a confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-Título

Se a pessoa candidata não tiver cadastro biométrico na Justiça Eleitoral ou, por outro motivo, não puder acessar o sistema e-Título, poderá solicitar à(ao) representante do partido político, da federação ou da coligação que tiver cadastro biométrico que realize a validação de dados, pelo mesmo sistema.

A validação por representante de partido político, federação ou coligação dependerá de confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-Título e do uso da chave de acesso gerada nos termos dos §§ 6º e 6º-A do art. 6º da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

## 6. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

### 6.1 Autuação dos pedidos de registro de candidatura e fornecimento do CNPJ da(o) candidata(o)

Apresentado o pedido coletivo do partido, da federação ou da coligação, por meio da integração entre os sistemas eleitorais, **serão gerados os respectivos processos** de Registro de Candidatura (**classe RCand**) no **Sistema PJe do Tribunal Regional Eleitoral (PJe TRE-CE)**.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os documentos que o acompanham formarão o processo principal (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 32, § 1º).

Por sua vez, todo formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) e os documentos que o acompanham constituirão o **processo** de cada candidata ou candidato (**RCand**).

**Os processos das candidatas ou dos candidatos a vice e suplentes** tramitarão de forma independente, mas serão **associados** aos dos titulares respectivos no PJe e distribuídos por prevenção à(ao) mesma(o) juíza(juiz).

Após o recebimento dos pedidos, os dados serão validados pela Justiça Eleitoral e encaminhados automaticamente à Receita Federal para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de **registro no CNPJ para utilização na campanha**. Também serão **divulgados** no sítio do **DivulgaCandCon-tas** na internet, observados os princípios do art. 6º da Lei n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 33).

**OBSERVAÇÃO:** Os endereços informados para atribuição de CNPJ, comunicações processuais e do Comitê Central de Campanha, telefone pessoal, e-mail pessoal, número do CPF e o documento pessoal de identificação **não**

**serão divulgados no DivulgaCandContas** e serão juntados como documento sigiloso no processo de registro de candidatura no PJe. (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 33, §2º, incluído pela Resolução n.º 23.729/2024)



### IMPORTANTE!

Alguns erros no preenchimento dos dados no CANDex podem gerar problemas no fornecimento do CNPJ de campanha por parte da Receita Federal. Para que isso não ocorra, seguem abaixo algumas orientações:

- **CPF** deve ser válido e pertencente à(o) candidata(o).
- **CEP** do endereço deve ser válido e igual ao do cadastro na Receita Federal.
- **título eleitoral** deve ser informado corretamente.
- **nome** da candidata ou do candidato deve ser preferencialmente igual ao do cadastro na Receita Federal.

**OBS.:** Caso o CNPJ de campanha não seja fornecido em até 3 (três) dias úteis após a protocolização do pedido na Justiça Eleitoral, a candidata ou o candidato deverá entrar em contato com o Cartório Eleitoral para verificar se há alguma inconsistência.

## 6.2 Publicação dos editais e prazos para impugnação

Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral providenciará, imediatamente, a **publicação do edital** contendo os pedidos de registro para ciência das(os) interessadas(os) **no Diário da Justiça Eletrônico** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 34).

A partir dessa publicação, correrão os seguintes **prazos**:

**2 (dois) dias** para que a pessoa escolhida como candidata ou candidato em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha requerido (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 34, § 1º, I);

**5 (cinco) dias** para que as legitimadas e os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro requeridos por partidos, coligações, federações, candidatas e candidatos ou para que qualquer cidadã ou cidadão apresente à Justiça Eleitoral eventual notícia de inelegibilidade (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 34, § 1º, II e III).

Havendo **pedidos individuais** de registro de candidatura (RRCI), bem como pedidos de **vagas remanescentes** ou de **substituição** (esses dois últimos entregues por partido, coligação e federação), será publicado um edital

para cada caso, passando a correr da data da publicação o prazo de cinco dias para eventual impugnação e notícia de inelegibilidade (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 34, § 2º).

## 6.3 Realização de diligências

Havendo qualquer falha, inclusive relativa à qualidade técnica da fotografia, omissão ou ausência de dados e documentos necessários à instrução do pedido, o Cartório Eleitoral **intimará, de ofício**, o partido político, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato para que o vínculo seja sanado no prazo de 3 (três) dias, contados da respectiva intimação (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 36).

O partido político, a federação ou a coligação será ainda intimada(o) caso haja **indício** de requerimento de candidatura **sem autorização**, como também no que se refere à **inobservância dos percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero**, para que apresente ou substitua candidatas(os), a fim de se adequar à exigência legal.



### INOVAÇÃO

#### PETICIONAMENTO AVULSO

No caso de registro não impugnado em que a candidata ou o candidato não esteja representada(o) por advogada ou advogado, o atendimento a diligências e a manifestação quanto aos impedimentos constatados de ofício pelo juízo poderão ser feitos diretamente no PJe, por meio de aplicação disponibilizada no portal do TSE, a qual será utilizada apenas para juntada de petições intermediárias e documentos em autos previamente existentes, cabendo a quem dela se utilizar indicar o número do processo respectivo.

O acesso à referida aplicação será condicionado ao cadastro no e-Título, que será utilizado para conferência da autenticidade dos dados pessoais informados no momento do peticionamento.

O recibo de comprovação deverá ser salvo pela(o) petionante, a quem cabe acompanhar, na opção “Consulta Pública” do Sistema PJe do TRE-CE a juntada da petição e dos documentos aos respectivos autos.

### 6.3.1 Intimações por meios eletrônicos (Mural Eletrônico, e-mail e aplicativo de mensagens instantâneas)

No período compreendido entre os dias **15 de agosto** (data limite para que os partidos e coligações efetuem o pedido de registro de candidatura) **e 19 de dezembro** do ano de 2024, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos

serão realizadas pelo **Mural Eletrônico**, disponível no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 38).

Logo, o **Mural Eletrônico será o principal meio de intimação das decisões e despachos** nos processos de registro de candidatura. Somente na impossibilidade técnica de sua utilização, certificada nos processos pela Secretaria Judiciária, é que as intimações serão realizadas por mensagem instantânea, por e-mail e por via postal, sucessivamente.

No caso de intimações realizadas por aplicativo de mensagens instantâneas ou por e-mail, para ser considerada válida a intimação, basta a **confirmação da entrega** à(ao) destinatária(o), no número de telefone ou no endereço informado pelo partido, coligação, federação, candidata ou candidato, no pedido de registro de candidatura, **dispensada a confirmação de leitura** (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 38, § 2º, II).

Ademais, não será prevista ou adotada **intimação simultânea** ou de reforço por mais de um meio, apenas se passando a outra forma de intimação no caso em que frustrada aquela realizada sob a forma preferencial (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 38, § 3º).

Desse modo, **após os pedidos de registro**, a fim de verificar o recebimento de citações, intimações e comunicações da Justiça Eleitoral, candidatas, candidatos, partidos, coligações e federações devem acompanhar **diariamente** as publicações no Mural Eletrônico, bem como acessar os meios informados em seu pedido de registro (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 38, § 4º).

Ressalta-se, assim, a importância de serem declarados no pedido de registro os dados **atualizados** de **número de celular** (com aplicativo de mensagens instantâneas) e de **correio eletrônico** (e-mail), sob o risco de preclusão de algum prazo processual.

## 6.4 Impugnação ao pedido de registro de candidatura

Qualquer candidata, candidato, partido político, federação, coligação ou o Ministério Público poderá impugnar pedido de registro em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo edital de candidaturas (coletivo, individual, substituição ou vaga remanescente) (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 40, *caput*).

A impugnação por parte de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Res. TSE n.º 23.609/2019, art. 40, § 2º).

Ao ingressar com impugnação ao registro de candidatura, a(o) impugnante deverá especificar, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis) (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 40, § 4º).



## IMPORTANTE!

A juntada da **petição de impugnação** ao registro de candidatura **deverá ser realizada diretamente no Sistema PJe do TRE-CE, nos mesmos autos do processo de registro que se pretende impugnar**, com a **obrigatoriedade de outorga de procuração** à advogada ou ao advogado para representação processual (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 40, § 1º).

Findo o prazo para impugnação, a candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação será citada(o) por **Mural Eletrônico** para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiras ou de terceiros ou de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 41).

**A contestação, subscrita por advogada ou advogado com procuração nos autos, deve ser apresentada diretamente no Sistema PJe 1g.**

Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, a relatora ou o relator designará os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas da(o) impugnante e da(o) impugnada(o), as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelas advogadas ou pelos advogados (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 42, *caput*).

Encerrada a fase probatória, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe TRE-CE, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sendo os autos conclusos à juíza ou ao juiz imediatamente após a apresentação das mesmas, ainda que protocolizadas antes do 5º dia (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 43, § 1º).

Nas ações em que não for parte (p. ex., quando não apresentou impugnação), o Ministério Público Eleitoral disporá de 2 (dois) dias para apresentar manifestação (parecer) quanto ao mérito (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 43, § 2º).

Nas impugnações ao registro em que **não houver a fase probatória**, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação da(o) impugnante, na hipótese de juntada de documentos e suscitação de questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 43, § 4º).

## 6.4.1 Notícia de inelegibilidade

Qualquer cidadã ou cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, apresentar notícia de inelegibilidade ao juiz eleitoral, por meio de petição fundamentada (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 44).

**Se a(o) noticiante, devidamente identificada(o), possuir advogada(o) constituída(o), esta(e) deve apresentar a notícia diretamente no Sistema PJe 1g.**



### ATENÇÃO!

Caso não seja advogada ou advogado ou não possua representação processual, a notícia de inelegibilidade poderá ser apresentada (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 44, § 2º):

- em meio físico diretamente ao juízo competente, que providenciará a sua inserção no PJe, certificando nos autos o ocorrido;
- por meio da aplicação de peticionamento avulso, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 7º do art. 36 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 (ver item 6.3).

O Cartório Eleitoral comunicará imediatamente o Ministério Público do recebimento da notícia de inelegibilidade. O procedimento na instrução da notícia de inelegibilidade será o mesmo previsto para as impugnações.

Constitui crime eleitoral arguir inelegibilidade ou impugnar registro de candidatura por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 45).

## 6.5 Julgamento dos pedidos de registro na Zona Eleitoral

Analizada a documentação do partido, da coligação ou da federação e de suas candidatas e seus candidatos pelo Cartório Eleitoral e, cumpridas as eventuais diligências, bem como emitido o parecer de mérito ou as alegações finais do Ministério Público Eleitoral, os autos digitais serão conclusos à juíza ou ao juiz eleitoral para julgamento.

O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos das candidatas e dos candidatos (RRCs) e, caso aquele seja indeferido, será fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

Contudo, enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo deve dar continuidade à análise, às diligências e às decisões sobre os demais requisitos individuais das candidatas e dos candidatos nos respectivos processos. O indeferimento definitivo – com trânsito em julgado – do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive os já deferidos (Resolução TSE n.º 23.609/2019, arts. 47 e 48).

A análise dos requisitos individuais das candidaturas de cada componente da chapa não influirá na decisão das demais candidaturas que a compõem. Assim, os pedidos de registro das candidatas ou dos candidatos a cargos majoritários (prefeitos e vice-prefeitos) serão julgados individualmente, porém na mesma oportunidade (Resolução TSE n.º 23.609/2019, arts. 49, *caput*, e 50, § 2º). Prevalece, assim, na jurisprudência eleitoral, o princípio da “unicidade da chapa majoritária”, em que determinada chapa só poderá concorrer ao pleito se tanto o titular quanto o vice tiverem os registros deferidos.

Todavia, se algum componente da chapa tiver seu registro indeferido, renunciar ou falecer, poderá ser substituído pelo partido, pela federação ou pela coligação até a data limite prevista no calendário eleitoral.

Caso haja recurso em relação à decisão proferida em processo referente a candidata(o) que componha chapa majoritária, serão remetidos ao TRE apenas os autos do processo em que houver a interposição do recurso, permanecendo o registro de candidatura das(os) demais componentes da chapa na instância originária (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 49, § 2º).

O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando a candidata ou o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade. Nesse caso, a(o) candidata(o) deverá ser intimada(o), antes da decisão, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar manifestação sobre a existência de impedimento à candidatura (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 50, §1º).

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade e ocorram até a data do primeiro turno da eleição. (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 52).

No julgamento do pedido de registro de candidatura, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia serão julgados em uma só decisão.

O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral.

A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.

O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 da res. TSE n.º 23.609/2019, ressalvado se a publicação e a comunicação da sentença ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral, que, no caso, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

De acordo com o calendário eleitoral (Resolução TSE n.º 23.738/2024), todos os pedidos de registro, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões a eles relativas até o dia 16 de setembro de 2024 (20 dias antes da eleição) (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 54).



### ATENÇÃO!

Candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações devem, logo após a protocolização dos pedidos, acompanhar a tramitação de seus processos por meio da **consulta pública do Sistema PJe** (disponível no sítio de internet do TRE-CE) e, a partir do dia 15 de agosto, data a partir da qual os prazos são peremptórios e contínuos, não se suspensando aos sábados, domingos e feriados, acompanhar também através do **Mural Eletrônico** (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 78).

## 6.6 Recursos em Registro de Candidaturas

O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 58).

Todavia, caso a sentença seja publicada no Mural Eletrônico antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, a partir do termo final daquele tríduo.

O Ministério Público Eleitoral, em razão de sua atuação como ‘fiscal da lei’, poderá recorrer da decisão ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 56).

Por outro lado, o partido, coligação ou candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional (Súmula TSE nº 11).

A petição do recurso deverá ser interposta **exclusivamente por meio do Sistema Pje-1g** no próprio processo de registro do candidato, por intermédio de advogado constituído e assinada com certificação digital.

Interposto o recurso, a situação do pedido do Partido/Coligação (DRAP) ou do candidato (RRC) passa a ser ***sub judice***.

O candidato cujo registro esteja ***sub judice*** poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Se houver recorrido, este será **notificado pelo mural eletrônico** para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias (Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 59).

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos digitais do processo serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral por meio do **Sistema PJe**.



### IMPORTANTE!

Após decidir sobre os pedidos de registro e determinar o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND), o Juízo Eleitoral fará publicar no **Diário da Justiça Eletrônico** e na página do **DivulgaCand** na internet a relação dos nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso e que poderão receber votos na urna.

## 6.7 Destinação dos votos das(os) candidatas(os) *sub judice*

Como dito, com a interposição de recurso, a situação do pedido do partido, da coligação ou da federação (DRAP) ou da(o) candidata(o) (RRC) passa a ser ***sub judice***.

As(os) candidatas(os) com ***registro indeferido*** e que tenham ingressado com recurso não terão seus votos computados, salvo se houver decisão posterior pelo deferimento de seus registros. Isso significa que, **mesmo que tenham recebido votação suficiente para serem eleitas(os) não poderão ser diplomados** e somente terão seus votos contabilizados se tiverem seus registros deferidos em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.677/2021, art. 32).

Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, não se computam para a legenda os votos dados às candidatas e aos candidatos com os registros indeferidos na data da eleição, ainda que a decisão pelo indeferimento transite em julgado após o pleito. Apesar de não serem contabilizados,

os votos das candidatas e dos candidatos nessa situação ficarão armazenados separadamente e poderão ser consultados pelas(os) interessadas(os) (Resolução TSE nº 23.677/2021, art. 22, § 3º).

Se, após o pleito, for proferida decisão pelo deferimento dos registros dessas(es) candidatas(os), os votos recebidos por elas(es) passarão a ser computados. Nesse caso, se obtiverem votação suficiente para serem eleitas(os), deverão ser diplomadas(os) pela Justiça Eleitoral.

Caso a decisão definitiva seja pelo indeferimento do registro, os votos recebidos serão anulados pela Justiça Eleitoral, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 175 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/1965), que estabelece: “Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados”.

O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no CAND (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 48, § 4º).



**Tribunal Regional Eleitoral  
do Ceará**